SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2021821 - SC (2021/0353549-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SULBRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
OUTRO NOME	:	SULBRASIL INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS	:	JACSON JOSÉ CAPELETTO - SC020985
		DHIAN CARLO MAZIERO - SC023818
		JONATHAN GEORGE MONDINI - SC023044
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
		ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR - RS036652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA C/C REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação declaratória e condenatória com pedido revisional.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa.

3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida prova pericial, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico

Documento eletrônico VDA32826291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2022 11:03:20
Código de Controle do Documento: 0993ca05-e040-4ffe-89c5-ab91ded67e15

entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA32826291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2022 11:03:20
Código de Controle do Documento: 0993ca05-e040-4ffe-89c5-ab91ded67e15

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2021821 - SC (2021/0353549-2)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	SULBRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
OUTRO NOME	:	SULBRASIL INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS	:	JACSON JOSÉ CAPELETTO - SC020985
		DHIAN CARLO MAZIERO - SC023818
		JONATHAN GEORGE MONDINI - SC023044
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
		ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR - RS036652

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA C/C REVISIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ação declaratória e condenatória com pedido revisional.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo julgamento antecipado da lide não acarreta cerceamento de defesa.

3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, acerca da ausência de cerceamento de defesa, por ter sido indeferida prova pericial, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

5. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

6. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico

Documento eletrônico VDA32531770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2022 18:26:56
Código de Controle do Documento: 2532dc5e-69db-4ad6-aa7c-3951357111b2

entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por SULBRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, em face de decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: declaratória e condenatória ajuizada por SULBRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a revisão do contrato de Compra e Venda e de Produção de Empreendimento Habitacional no Programa Minha Casa Minha Vida firmado entre as partes, com a consequente condenação da ré ao pagamento dos valores considerados devidos.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos e confirmou a liminar deferida para julgar julgando procedente o pedido de reintegração de posse formulado pela CEF.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> "CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA. REPARAÇÃO DE DANOS. REVISÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, eis que desnecessária a realização de prova documental, testemunhal e/ou pericial quando os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, como no caso dos autos. Constata-se que não restaria configurado o enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a resposta à contra notificação deixa claro que os valores devidos decorrentes de construção após a última medição podem ser descontados da multa contratual a ser paga pela construtora. Não há que se falar em aplicação da teoria da imprevisão,quando os fatos invocados são inerentes à própria álea da atividade exercida pela empresa, não podendo ser considerados extraordinários e tampouco imprevisíveis."(e-STJ fl. 817).

Recurso especial: alega violação dos arts. 98, §1º, VI, 95, §3º, I, do CPC/2015, 5º , LIV e LV, e XXXV,da Constituição Federal; 884 do Código Civil. Sustentou: i) cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia técnica em razão do benefício da gratuidade de justiça deferido em seu favor; ii) que a gratuidade de justiça abrange o pagamento dos honorários periciais, os quais serão

Documento eletrônico VDA32531770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2022 18:26:56
Código de Controle do Documento: 2532dc5e-69db-4ad6-aa7c-3951357111b2

custeados com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado; iii) a ofensa aos princípios do devido processo legal formal, da ampla defesa, do acesso à justiça; e da vedação do enriquecimento sem causa/ilícito.

Decisão monocrática: conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Agravo interno: alega ter preenchido todos os requisitos para a interposição do recurso; no mais, repisa todos os argumentos expendidos anteriormente em defesa de suas teses.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

- Do cerceamento de defesa

Ao contrário do alegado pelo agravante, não ficou demonstrado o cerceamento de defesa na hipótese dos autos na medida em que, nos termos da jurisprudência do STJ, sendo o juiz o destinatário da prova, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, o entendimento pelo indeferimento da prova pericial não acarreta a referida mácula (AgInt no REsp 1.429.272/MA, 4ª Turma, DJe de 20/8/2018; e AgInt no AREsp 1.015.060/RS, 3ª Turma, DJe de 12/5/2017).

Outrossim, a reapreciação do julgado, a fim de averiguar o alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento das provas oral e documental, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1634989/PR, 3ª Turma, DJe 28/05/2020; AgInt no AREsp 1632773/SP, 4ª Turma, DJe 05/06/2020.

Ademais, verifica-se que as razões trazidas no recurso especial acerca do

Documento eletrônico VDA32531770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2022 18:26:56
Código de Controle do Documento: 2532dc5e-69db-4ad6-aa7c-3951357111b2

indeferimento da prova pericial por causa do deferimento da gratuidade de justiça em seu favor estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantido. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284 do STF.

- Do reexame fático-probatório

Acerca da inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, à hipótese dos autos, o tribunal de origem manifestou-se no sentido de que: inexistem valores a serem pagos à agravante, pois as obras foram executadas após a notificação da rescisão do contrato; a Caixa efetuou os pagamento de todas as medições realizadas até 13 de março de 2018; não está configurado o enriquecimento sem causa da Caixa Econômica Federal; o atraso no registro do imóvel não influenciou no início das obras; as prorrogações em razão da sondagem do solo foram decorrentes de pedidos da própria agravante; e esta não produziu provas acerca de suas alegações.

Baseou-se, portanto, no conjunto fático-probatório dos autos, bem como no contrato firmado entre as partes, pelo que, rever o entendimento adotado é vedado em recurso especial, mantendo-se a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, na espécie.

- Da Súmula 283/STF

Ademais, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, parte agravante não impugnou devidamente todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido.

De fato, em suas razões de recurso especial, não refutou os fundamentos utilizados pelo tribunal de origem no sentido de que: "em relação à alegada crise financeira, tal fato não se presta a eximira responsabilidade da construtora por seu inadimplemento, uma vez que evento dessa espécie representa risco inerente à atividade por ela desempenhada. (...) Ademais, o fato de a parte não ter condições econômico-financeiras de adimplir o que havia contratado e o que havia se comprometido em contrato firmado por sua livre

Documento eletrônico VDA32531770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2022 18:26:56
Código de Controle do Documento: 2532dc5e-69db-4ad6-aa7c-3951357111b2

vontade com os compradores não pode ser tido como motivo que justifique a exoneração da obrigação." (e-STJ, fls. 827/828). Assim, incidente o óbice da Súmula 283/STF.

- Da divergência jurisprudencial

Por fim, verificou-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não houve o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio restou inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, § 1º, do RISTJ.

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA32531770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2022 18:26:56
Código de Controle do Documento: 2532dc5e-69db-4ad6-aa7c-3951357111b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.021.821 / SC

Número Registro: 2021/0353549-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50030638220184047205

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SULBRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
OUTRO NOME	:	SULBRASIL INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS	:	JACSON JOSÉ CAPELETTO - SC020985
		DHIAN CARLO MAZIERO - SC023818
		JONATHAN GEORGE MONDINI - SC023044
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
		ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR - RS036652

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SULBRASIL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
OUTRO NOME	:	SULBRASIL INCORPORACAO LTDA
ADVOGADOS	:	JACSON JOSÉ CAPELETTO - SC020985
		DHIAN CARLO MAZIERO - SC023818
		JONATHAN GEORGE MONDINI - SC023044
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	LEANDRO DA SILVA SOARES - DF014499
		ÁLVARO SÉRGIO WEILER JUNIOR - RS036652

TERMO

Documento eletrônico VDA32819326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 01:07:29
Código de Controle do Documento: 58fe9549-23af-44b1-8ccd-31b961067029

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13 /06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32819326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 01:07:29
Código de Controle do Documento: 58fe9549-23af-44b1-8ccd-31b961067029